



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ____/2026 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2026
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Revisa o subsídio dos Vereadores da Câmara
Municipal de Unaí.

Autor do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Relator: Vereador Olímpio Antunes (Progressistas)

RELATÓRIO

1. A Mesa Diretora desta Câmara Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 21/2026 com a finalidade de promover a revisão anual do subsídio dos Vereadores, mediante aplicação do índice inflacionário correspondente à variação acumulada do IPCA no exercício anterior.

2. Consta da justificativa que a medida busca preservar o poder aquisitivo da remuneração parlamentar, observando a garantia constitucional de revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, bem como a iniciativa privativa da Mesa quanto à disciplina remuneratória dos agentes políticos municipais.

3. Registre-se que matéria idêntica foi anteriormente submetida à deliberação plenária nesta sessão legislativa, tendo sido rejeitada pelo Plenário. Em razão disso, a reapresentação da proposição foi formalizada com a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em observância ao disposto no artigo 73 da Lei Orgânica, nisso inclusa a subscrição da maioria dos membros da Mesa, já que se trata de matéria privativa desta.

4. A proposição chega a esta Comissão Permanente para exame preliminar quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, bem como para análise de mérito, nos termos das alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 c/c o artigo 145 do Regimento Interno.

5. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE
- PRELIMINARES -





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. A proposição apresenta regularidade quanto à iniciativa, por tratar de matéria relacionada à revisão do subsídio dos Vereadores, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa da Mesa Diretora, conforme previsão expressa da Lei Orgânica Municipal.

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

7. Registre-se, ainda, que a Constituição da República estabelece que a disciplina da remuneração dos agentes políticos municipais deve observar os critérios definidos na Lei Orgânica e na legislação local, cabendo à Câmara Municipal a definição dos respectivos subsídios por meio de lei específica.

8. No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica assegura a revisão anual dos subsídios, em consonância com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o que evidencia a juridicidade da proposta ao buscar recompor perdas inflacionárias verificadas no período.

Art. 64. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Parágrafo único. **Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.**

9. A reapresentação da matéria nesta mesma sessão legislativa mostra-se formalmente admissível, uma vez atendido o requisito previsto no artigo 73 da Lei Orgânica, que condiciona a nova apreciação de projeto rejeitado à proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Considerando a composição de quinze Vereadores e a subscrição de nove vereadores, resta configurado o atendimento ao requisito de admissibilidade formal.

10. Também já se firmou entendimento nesta Comissão no sentido de que a revisão anual não se confunde com fixação de novo subsídio, constituindo mera atualização monetária destinada à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos agentes políticos.

11. Nesse contexto, a inexistência de lei fixando o subsídio para a legislatura atual reforça a possibilidade jurídica de proceder-se apenas à atualização inflacionária dos valores anteriormente estabelecidos, nos termos das normas constitucionais e estaduais aplicáveis.

12. No tocante aos aspectos fiscais, já se consignou em manifestação anterior que a revisão geral anual configura hipótese excepcional prevista na legislação de responsabilidade fiscal, não se sujeitando às exigências típicas de criação ou aumento real de despesa continuada, por tratar-se de recomposição obrigatória decorrente de comando constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

13. Sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

14. Sob o aspecto meritório, a revisão anual do subsídio revela-se instrumento legítimo de preservação do valor real da remuneração parlamentar, assegurando estabilidade institucional e previsibilidade na gestão administrativa do Poder Legislativo.

15. A adoção de índice oficial de inflação como parâmetro de atualização reforça o caráter técnico da medida, afastando qualquer conotação de aumento remuneratório real e evidenciando a finalidade estritamente compensatória da proposição.

16. Ademais, a uniformidade da revisão na mesma data aplicada aos servidores do Poder Legislativo contribui para a coerência das políticas remuneratórias internas, fortalecendo a lógica administrativa de tratamento isonômico no âmbito institucional.

17. Diante desse cenário, a proposição apresenta compatibilidade jurídica e adequação administrativa, configurando medida que se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória do Projeto de Lei nº 21/2026, e **VOTO pela sua aprovação.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

OLÍMPIO ANTUNES
Vereador Relator | Progressistas





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em 16/03/2026 14:23:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1437.7423.4462.W22H.3231, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **695.B8B** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 90/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0, em 16/03/2026 - 14:22:57

Código de Autenticidade deste Documento: 14A5.7922.657U.E77K.6553

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

